

- anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (AIPN), de 14 de Fevereiro de 2006, que indefere a reclamação apresentada pela recorrente contra a decisão impugnada;
- condenar a recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, funcionária da Comissão e mãe de dois menores, recebia o abono por filho a cargo previsto pelo artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto. Após o falecimento do seu cônjuge em 10 de Abril de 2005, foi informada de que em razão da alteração do artigo 80.o do Estatuto, não lhe seria paga pela Comissão a pensão de órfão. Ao invés, a recorrente obteve prestações familiares e uma pensão de órfão da administração belga. Na medida em que o montante total das prestações pagas por esta ultrapassam o montante das prestações familiares comunitárias, a Comissão considerou que a recorrente não tinha direito a estas últimas prestações.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, a violação do artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto. Com efeito, as prestações que a recorrente recebe da administração belga não são prestações da mesma natureza das pagas pela Comunidade e não deveriam, por conseguinte, levar à dedução prevista por esta disposição.

A seguir, a recorrente invoca a violação do dever de fundamentação de qualquer decisão individual previsto no artigo 25.º do Estatuto, a violação dos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da boa administração bem como do dever de assistência.

Deduz também uma excepção da ilegalidade do Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>, na parte em que altera o artigo 80.º, n.º 4, do Estatuto sem prever disposições transitórias. Com efeito, segundo a recorrente, a supressão da pensão de órfão para os menores cujo progenitor falecido não era funcionário ou agente temporário devia ter sido acompanhada de medidas transitórias que permitam aos funcionários proceder ao cálculo actuarial da sua situação.

<sup>(1)</sup> JO L 124, de 27.04.2004, p. 1

### Recurso interposto em 22 de Maio de 2006 — Bergström/ /Comissão das Comunidades Europeias

(Processo F-64/06)

(2006/C 165/73)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Ragnar Bergström (Linkebeek, Bélgica) [Representantes: T. Bontinck e J. Feld, advogados]

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos do recorrente

- anular a decisão individual relativa à passagem do estatuto de agente temporário ao estatuto de funcionário que se consubstanciou num acto de nomeação com efeitos a partir de 16 de Setembro de 2005, notificado em 28 de Setembro de 2005;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente foi informado em 26 de Abril de 2004 de que tinha ficado aprovado no concurso geral COM/A/3/02, publicado em 25 de Julho de 2002, que visa a constituição de uma lista de reserva de recrutamento de administradores da carreira A7/A6. Após a entrada em vigor do novo Estatuto, foi nomeado funcionário no mesmo lugar que ocupava como agente temporário e foi classificado no grau A\*6, escalão 2, nos termos do anexo XIII do Estatuto.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca a violação dos artigos 31.º e 62.º do Estatuto, bem como dos artigos 5.º e 2.º do anexo XIII do Estatuto.

Por outro lado, o recorrente alega a violação do princípio da confiança legítima, do princípio da manutenção dos direitos adquiridos, do princípio da igualdade de tratamento entre os funcionários da mesma categoria ou do mesmo quadro.

### Recurso interposto em 22 de Maio de 2006 — Pereira Sequeira/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo F-65/06)

(2006/C 165/74)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Pereira Sequeira (Bruxelas, Bélgica) (Representantes: T. Bontinck e J. Feld, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Anular a decisão individual relativa a uma alteração de categoria, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 2005, notificada em 19 de Setembro de 2005;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente, laureada do concurso interno COM/PC/04, foi nomeada funcionária e classificada no grau C\*1, ou seja, no mesmo grau em que tinha sido classificada no seu último contrato de agente temporária. Com efeito, mesmo que anteriormente tivesse beneficiado de uma classificação mais vantajosa, foi retrogradada para o grau C\*1 antes da sua nomeação como funcionária.

No seu recurso a recorrente invoca a violação dos artigos 31.º e 62.º do Estatuto e dos artigos 5.º e 2.º do Anexo XIII do Estatuto.

Além disso, a recorrente invoca a violação do princípio da confiança legítima e do princípio da manutenção dos direitos adquiridos.

**Despacho do Tribunal da Função Pública de 13 de Junho de 2006 — Maccanti/CESE**

**(Processo F-81/05) <sup>(1)</sup>**

(2006/C 165/75)

*Língua do processo: francês*

O presidente da Segunda Secção ordenou o cancelamento do processo.

---

<sup>(1)</sup> JO C 281, de 12.11.2005.